

CONTRATO DE USO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO VERDE Nº. - CUSD-Verde

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO DE USO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (“CONDIÇÕES ESPECÍFICAS”)

O presente Contrato de Uso de Serviço de Distribuição é formado por estas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, pelas CONDIÇÕES GERAIS e pelo Anexo I - Condições de Referência do BIOMETANO, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Fornecimento do BIOMETANO. Estas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, as CONDIÇÕES GERAIS e seus anexos formam um único documento e devem ser interpretados e aplicados como um único instrumento.

I. PARTES

[Nome da Concessionária], com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na [ENDEREÇO], inscrita no CNPJ/MF sob nº [CNPJ], doravante denominada “CONCESSIONÁRIA” e,

RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR DE BIOMETANO situado(a) na Cidade de CIDADE, Estado de ESTADO, na ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO), inscrito(a) no CNPJ/MF sob n.º , e Inscrição Estadual nº , doravante denominado(a) “FORNECEDOR”.

II. DATA DE INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

III. VIGÊNCIA DO CONTRATO E PRORROGAÇÃO

meses a contar da DATA DE INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

O prazo de vigência do CONTRATO poderá ser prorrogado, em comum acordo, entre as PARTES, nos termos indicados nas CONDIÇÕES GERAIS.

IV. CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC)

PERÍODO (tempo de distribuição)

CAPACIDADE CONTRATADA

DIÁRIA (em m³ gás)

MENSAL (em m³ gás)

CLASSE TARIFÁRIA: **Aplicável** **Não aplicável**

TUSD-v DE REFERÊNCIA
(em R\$ por m³)

CAPACIDADE MÍNIMA DIÁRIA CONTRATADA

V. PONTO DE RECEPÇÃO (PR)

Ponto de Recepção	Parcela da Capacidade Diária Contratada (em m ³ gás)	Coordenada X	Coordenada Y
[Endereço]		[Do PR]	[Do PR]

VI. PARÂMETROS PRELIMINARES - PRESSÃO, VAZÃO [E TEMPERATURA]

Pontos de Recepção	Pressão Mínima de Recepção (BAR)	de	Pressão Máxima de Recepção (BAR)	de	Pressão Limite de Recepção (BAR)

Os parâmetros indicados acima são preliminares e não vinculativos, em razão das dinâmicas e obras de rede, podendo sofrer

alterações até o INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

VII. CONTATOS DAS PARTES PARA NOTIFICAÇÕES

FORNECEDOR

Nome:
Endereço:
Telefone:
E-mail:
C/C:

CONCESSIONÁRIA

Nome:
Endereço:
Telefone:
E-mail:
C/C:

VIII. CONTATOS DAS PARTES PARA EMERGÊNCIA

FORNECEDOR

Nome:
Endereço:
Telefone:
E-mail:
C/C:

CONCESSIONÁRIA

Nome:
Endereço:
Telefone:
E-mail:
C/C:

IX. DADOS DO REPRESENTANTE DO FORNECEDOR PARA PROGRAMAÇÃO ("REPRESENTANTE")

Nome:
Telefone:
E-mail:

X. OUTRAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA CONTRATAÇÃO

CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO VERDE ("CONDIÇÕES GERAIS")

As presentes Condições Gerais fazem parte integrante e indissociável do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição Verde- CUSD-Verde n.º

"Os termos previstos neste CONTRATO, quando grafados em letras maiúsculas terão as definições previstas na Deliberação ARSESP n.º 1.061, de 06 de novembro de 2020, alterada pela Deliberação ARSESP n.º 1.485, de 29 de dezembro de 2023 (no que couber), na Deliberação ARSESP n.º 1.765, de 23 de dezembro de 2025, na Deliberação ARSESP n.º 744 de 26 de julho de 2017, ou no corpo deste CONTRATO".

A CONCESSIONÁRIA e o FORNECEDOR, conforme qualificados no item I das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, serão individualmente denominados "PARTE" e, em conjunto, "PARTES",

CONSIDERANDO QUE:

(i) A CONCESSIONÁRIA detém o direito à exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, nos municípios estabelecidos, conforme Contrato de Concessão n.º CSPE/01/99, celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o Estado de São Paulo em 10 de março de 1999 (o "CONTRATO DE CONCESSÃO");

(ii) o FORNECEDOR manifestou seu interesse, nos termos da Deliberação ARSESP n.º 1.765, de 23 de dezembro de 2025, na interconexão de sua planta fornecedora de BIOMETANO ao sistema de distribuição de gás canalizado, mediante aplicação da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Verde - TUSD-v ("TUSD-v").

Resolvem celebrar o presente CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO VERDE n.º ("CUSD-Verde" ou "CONTRATO"), do qual estas CONDIÇÕES GERAIS fazem parte em conjunto com as CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e ANEXO I que se regerá pela regulamentação aplicável à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de gás canalizado no contexto da injeção de volumes de BIOMETANO pelo FORNECEDOR, no que couber, e pelas disposições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO E CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA

1.1 Constitui objeto deste CONTRATO a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, pela CONCESSIONÁRIA ao FORNECEDOR, no contexto da injeção de volumes de BIOMETANO pelo FORNECEDOR no sistema de distribuição de gás canalizado operado pela CONCESSIONÁRIA, visando à inserção de BIOMETANO na rede, no(s) o PONTO DE RECEPÇÃO, observada a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA prevista no item IV das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

1.1.1 O BIOMETANO a ser distribuído pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO deverá ser injetado pelo próprio FORNECEDOR que esteja autorizado a produzir BIOMETANO, nos termos da regulação vigente.

1.1.2 Conforme o caso, o FORNECEDOR assegura à CONCESSIONÁRIA que (i) é um agente comercializador devidamente autorizado ou (ii) transferiu o BIOMETANO, sobre o qual tinha título legítimo, para agente comercializador devidamente autorizado ("COMERCIALIZADOR"), e que a entrega do BIOMETANO no PONTO DE RECEPÇÃO, ou o seu recebimento pela CONCESSIONÁRIA, não viola qualquer direito de terceiro ou dever legal. O FORNECEDOR deverá manter a CONCESSIONÁRIA a salvo de qualquer reivindicação de terceiro, inclusive, mas não apenas, em relação à titularidade do BIOMETANO transferido pelo FORNECEDOR ou à cobrança de tributos, indenizações ou quaisquer outros encargos que sejam de responsabilidade do FORNECEDOR.

1.2 Qualquer alteração das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO está sujeita à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a solicitação, que somente poderá se opor mediante comprovada impossibilidade técnico operacional, e, uma vez aceita deverá ser formalizada por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável.

1.3 A disponibilização do BIOMETANO será de responsabilidade do FORNECEDOR, sendo a comercialização

feita de acordo com as condições livremente negociadas em seu contrato de venda de BIOMETANO junto a(os) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou CONCESSIONÁRIA através dos instrumentos contratuais existentes.

1.4 A partir da DATA DE INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, indicada no item II e IV das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, o FORNECEDOR obriga-se a injetar biometano no BIO CITY GATE e, se não injetar, a pagar à CONCESSIONÁRIA 100% (cem por cento) da CAPACIDADE MÍNIMA DIÁRIA CONTRATADA multiplicada pelos dias do período de apuração de cobrança correspondente (“CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA MENSAL”). Caso não seja atingida a referida capacidade mínima em cada período de apuração de cobrança, a diferença entre a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA MENSAL e o efetivamente injetado pelo FORNECEDOR será cobrada no documento de cobrança do mês, com base na TUSD-v vigente, indicada no item 4.1 abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO E ENTREGA DO BIOMETANO

2.1 As condições de referência, aspectos de medição, qualidade e condições de recebimento e entrega do BIOMETANO são as estabelecidas no Anexo “DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO BIOMETANO, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DO BIOMETANO”, que integra o presente CONTRATO na forma do ANEXO I.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO

3.1 Este CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e permanecerá em vigor pelo prazo indicado no item III, bem como no período indicado no item IV das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, a contar da DATA DE INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do item 3.4 abaixo.

3.2 A DATA DE INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá ser alterada pela CONCESSIONÁRIA, por requisitos legais ou técnicos, devidamente fundamentados ao FORNECEDOR. Qualquer alteração de DATA DE INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá ser feita por termo aditivo ao presente CONTRATO.

3.2.1 O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da DATA DE INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, sem justificativa técnica comprovada, a sujeitará ao pagamento de indenização ao FORNECEDOR por custos incorridos e comprovados com a preparação ao início de fornecimento junto ao COMERCIALIZADOR, ressalvadas as hipóteses de eventos de Caso Fortuito ou Força Maior.

3.2.2 O descumprimento da obrigação de injeção de BIOMETANO, pelo FORNECEDOR, a partir da DATA DE INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, sujeita o FORNECEDOR ao pagamento à CONCESSIONÁRIA pela CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA, nos termos do item 1.4, ressalvados os casos caracterizados como Caso Fortuito ou Força Maior, até o limite previsto no item 10.4 (vi), após o que se aplicará a penalidade prevista no item 10.4.1 abaixo.

3.3 As PARTES reconhecem que as CONDIÇÕES GERAIS do presente CONTRATO foram aprovadas pela ARSESP nos termos da Deliberação ARSESP nº. [*], deste modo, na hipótese de existir qualquer alteração nos termos desta minuta contratual padrão para a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a renovação somente se dará mediante assinatura de novo instrumento contratual, conforme padrão aprovado pela ARSESP e vigente à época da prorrogação deste CONTRATO.

3.4 Este CONTRATO deverá ser encaminhado pela CONCESSIONÁRIA para homologação ou controle da ARSESP, nos termos da Deliberação ARSESP nº [*]. O início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO acontecerá na DATA DE INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, indicada no item II das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

3.5 Caso o FORNECEDOR desista da interconexão de sua planta de BIOMETANO, o FORNECEDOR deverá (i) indenizar a CONCESSIONÁRIA por quaisquer investimentos que tenham sido realizados ou custos incorridos por esta em preparação à prestação do serviço de distribuição nos termos do CONTRATO; (ii) devolver à CONCESSIONÁRIA quaisquer equipamentos que tenham sido disponibilizados ao FORNECEDOR para fins de prestação do serviço de distribuição, sendo o valor de tais equipamentos deduzidos do valor da indenização devida nos termos da alínea (i) deste item; e (iii) arcar com as demais obrigações contidas no item 10.5.1 abaixo.

3.6 O pagamento da indenização e a devolução, pelo FORNECEDOR, dos equipamentos conforme previstas no item 3.5 deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de envio da notificação de desistência do FORNECEDOR, de acordo com os valores informados pela CONCESSIONÁRIA.

3.7 Caso não haja desistência do FORNECEDOR passarão a vigorar todos os direitos e obrigações das PARTES,

incluindo a obrigação do FORNECEDOR de realizar a injeção de BIOMETANO e, caso não injete, ao pagamento da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA MENSAL nos termos do item 1.4 acima.

CLÁUSULA QUARTA – TARIFAS E FATURAMENTO

4.1 Pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será cobrada a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição-Verde (TUSD-v) de BIOMETANO do FORNECEDOR, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, além das demais cobranças indicadas neste CONTRATO, especialmente o compromisso pela utilização da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA MENSAL estabelecido no item 1.4.

4.2. Caso seja constatado que:

4.2.1 O somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no PONTO DE RECEPÇÃO do FORNECEDOR, no período de apuração de cobrança, corresponda a classe tarifária diversa da contratada (se aplicável), o cálculo da TUSD-v será realizado com base no consumo efetivamente realizado.

4.2.2 A QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA corresponde ao produto do volume de BIOMETANO diário medido no PONTO DE RECEPÇÃO pelo resultado da divisão do PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) apurado no dia pelo PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR) (“QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA”).

4.3 O valor da TUSD-v indicado no item IV das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS será acrescido de todos os tributos devidos, que serão considerados no momento do faturamento de acordo com as regras aplicáveis e alíquota vigente, e está sujeito a alteração de acordo com o estabelecido pela ARSESP e legislação tributária aplicável.

4.4 O processo de apuração de cobrança terá duração de 27 a 33 dias sendo que os documentos de cobrança correspondentes serão apresentados ao FORNECEDOR com no mínimo 5 (dias) de antecedência à data do vencimento. Em caso de atraso na entrega do documento de cobrança, a data de vencimento ficará prorrogada por prazo idêntico ao número de dias de atraso.

4.5 Os tributos de qualquer natureza, que sejam devidos em decorrência direta deste CONTRATO ou de sua execução, são de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária, sem direito a reembolso.

4.5.1 Para adequada operacionalização da prestação do serviço e recolhimento dos tributos devidos, o FORNECEDOR deverá prestar à CONCESSIONÁRIA todos os documentos e informações necessários para emissão do documento fiscal que lastreará a operação.

4.6 A CONCESSIONÁRIA somente considerará quitados os débitos após recebimento do valor total do documento de cobrança, observado o prazo de compensação bancária, ficando expressamente vedados pagamentos parciais ou pagamentos realizados de outras formas que não a prevista neste CONTRATO.

4.7 O atraso no pagamento de qualquer documento de cobrança sujeitará o FORNECEDOR ao pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros moratórios diários de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento), calculado de forma *pro rata*, incidente sobre o valor total do documento de cobrança em atraso, corrigido mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do exercício, pela CONCESSIONÁRIA, dos outros direitos previstos neste CONTRATO.

4.8 Sem prejuízo de quaisquer outros direitos atribuídos à CONCESSIONÁRIA, caso o FORNECEDOR deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO, tal fato será considerado inadimplemento do FORNECEDOR para todos os fins, podendo a CONCESSIONÁRIA interromper a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas no CONTRATO:

- (i) Realizar a distribuição de BIOMETANO nos termos estabelecidos neste CONTRATO, operando e mantendo o sistema de distribuição de gás;
- (ii) Obter e manter válidas todas as autorizações e licenças necessárias para a prestação de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;
- (iii) Informar ao FORNECEDOR em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;
- (iv) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da ARSESP;
- (v) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Segunda;
- (vi) Celebrar Manual de Operações com o FORNECEDOR, quando cabível, para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes para informações operacionais, especialmente as regras de programação de quantidades de BIOMETANO (“MANUAL DE OPERAÇÕES”);
- (vii) Celebrar, se aplicável, Termo de Compromisso com o FORNECEDOR, vinculado à viabilidade da interconexão, que disporá, dentre outros temas, sobre aspectos técnicos, operacionais e de gestão de riscos aplicáveis à interconexão de planta(s) de BIOMETANO do FORNECEDOR à rede de distribuição de gás canalizado;
- (viii) Celebrar Contrato de Comodato com o FORNECEDOR (“COMODATO”);
- (ix) Compartilhar com o COMERCIALIZADOR os dados de medição, na forma da legislação aplicável, conforme o caso.

5.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do FORNECEDOR, além de outras previstas no CONTRATO:

- (i) Cumprir a legislação aplicável no que diz respeito à forma de produção de BIOMETANO a ser distribuído por meio deste CONTRATO, vendendo o BIOMETANO apenas a comercializadores autorizados pela ARSESP.
- (ii) Observar, nas suas solicitações de programação, a CAPACIDADE MÍNIMA DIÁRIA CONTRATADA;
- (iii) Observar, obter e manter válidas todas as autorizações e licenças necessárias para a produção de BIOMETANO a partir da interconexão de suas plantas produtoras à rede de gás canalizado;
- (iv) Celebrar MANUAL DE OPERAÇÕES com a CONCESSIONÁRIA, quando cabível, para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes para informações operacionais, especialmente as regras de programação de quantidades de BIOMETANO;
- (v) Celebrar, se aplicável, Termo de Compromisso com a CONCESSIONÁRIA, vinculado à viabilidade da interconexão, que disporá, dentre outros temas, sobre aspectos técnicos, operacionais e de gestão de riscos aplicáveis à interconexão de planta de BIOMETANO do FORNECEDOR à rede de distribuição de gás canalizado, sem prejuízo de outros compromissos bilaterais acordados pelas PARTES;
- (vi) Celebrar COMODATO com a CONCESSIONÁRIA para a construção e implantação do BIO CITY GATE;
- (vii) Garantir a disponibilização, para a CONCESSIONÁRIA, do volume de BIOMETANO equivalente à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (conforme previsto na Cláusula Sexta abaixo) no PONTO DE RECEPÇÃO e, observadas as condições de capacidade e de recebimento e as especificações do BIOMETANO, constantes dos itens IV, V e VI das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e ANEXO I;

- (viii) Assegurar, durante toda a vigência deste CONTRATO, a existência de contrato promovendo a venda da totalidade de BIOMETANO a ser injetado nos termos deste CONTRATO para COMERCIALIZADOR, CONCESSIONÁRIA ou usuários livres, conforme aplicável ;
- (ix) Realizar o pagamento de todos os documentos de cobrança até a data de seu vencimento;
- (x) Fornecer à CONCESSIONÁRIA os dados do(s) COMERCIALIZADOR(ES) que adquirirão as quantidades de BIOMETANO vendidas pelo FORNECEDOR e respectivas pessoas de contato, bem como informar à CONCESSIONÁRIA qualquer alteração de tais dados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- (xi) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis ao FORNECEDOR previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da ARSESP;
- (xii) Assegurar a adequada manutenção das instalações da planta de purificação que se conectam ao BIO CITY GATE, dos ativos da planta de BIOMETANO, em particular os conectados ao BIO CITY GATE e o acesso da CONCESSIONÁRIA a tais instalações e ativos, para realização de vistoria a fim de garantir a segurança e eficiência da operação do sistema de distribuição, além de manter livre e desimpedida a área das instalações da CONCESSIONÁRIA, permitindo o acesso da equipe da CONCESSIONÁRIA ao BIO CITY GATE a qualquer tempo;
- (xiii) Abster-se de modificar as instalações da planta de purificação que se conectam ao BIO CITY GATE sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, a qual não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA;
- (xiv) Proteger as instalações da CONCESSIONÁRIA, não intervindo e não permitindo que terceiros interfiram em seu funcionamento, e comunicar à CONCESSIONÁRIA, imediatamente, qualquer avaria ou defeito constatado no BIO CITY GATE;
- (xv) Enviar ou garantir que a CONCESSIONÁRIA receba todas as informações que tenham sido solicitadas, especialmente para o fim de cumprimento de obrigações previstas na legislação aplicável ou no CONTRATO;
- (xvi) Negociar e celebrar ACORDO OPERACIONAL entre COMERCIALIZADOR(ES), FORNECEDOR(ES) e CONCESSIONÁRIA(S), sem prejuízo de outros agentes envolvidos;
- (xvii) Negociar com a CONCESSIONÁRIA os detalhes do COMISSIONAMENTO, incluindo os períodos, prazos, volumes estimados e demais condições técnicas necessárias à validação dos equipamentos de interconexão, os quais poderão constar do MANUAL DE OPERAÇÕES;
- (xviii) Assegurar o conhecimento e integral cumprimento das regras estabelecidas neste CONTRATO por parte do REPRESENTANTE do FORNECEDOR indicado no item IX das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso o FORNECEDOR tenha optado por indicar tal REPRESENTANTE;
- (xix) Informar prontamente à CONCESSIONÁRIA qualquer situação de risco à rede de distribuição de gás canalizado, bem como os possíveis impactos na disponibilização de BIOMETANO no PONTO DE RECEPÇÃO;
- (xx) Cumprir com as condições de segurança constantes da legislação aplicável ou indicadas pela CONCESSIONÁRIA;
- (xxi) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Segunda;
- (xxii) Comunicar à CONCESSIONÁRIA, com 30 (trinta) dias de antecedência da data de emissão do documento de cobrança, qualquer alteração da razão social, CNPJ, Inscrição Estadual ou endereço, observados os termos deste CONTRATO e da legislação aplicável; e

5.3 O FORNECEDOR poderá indicar à CONCESSIONÁRIA um REPRESENTANTE para fins de realizar todos os procedimentos que digam respeito à aspectos de programação e alocação previstos neste CONTRATO em seu nome, conforme incluído no item IX das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. Nesta hipótese, o fluxo de informação, comunicações e/ou instruções operacionais entre o REPRESENTANTE e a CONCESSIONÁRIA será suficiente para demonstrar o cumprimento das obrigações de comunicação da CONCESSIONÁRIA e/ou do FORNECEDOR, conforme o caso. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada por qualquer alegada falta de informação

eventualmente manifestada pelo FORNECEDOR, sendo certo que o FORNECEDOR permanecerá integralmente responsável pela acuracidade das informações trocadas com o REPRESENTANTE.

5.4 Na hipótese de o FORNECEDOR injetar quantidades de BIOMETANO em condições que estejam em desconformidade com o estabelecido no presente instrumento, em especial em decorrência do disposto no item VI das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, Cláusula Sexta das CONDIÇÕES GERAIS e ANEXO I deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá restringir e/ou interromper o recebimento do BIOMETANO, desde que caracterizado prejuízo ou o risco de prejuízo ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, observadas as disposições deste CONTRATO a respeito da responsabilidade do FORNECEDOR pelos eventuais danos sofridos pela CONCESSIONÁRIA.

5.5 O FORNECEDOR deverá sempre buscar que não exista diferença, positiva ou negativa, entre a quantidade injetada e a quantidade diária programada pela CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO.

CLÁUSULA SEXTA – DA PROGRAMAÇÃO E ALOCAÇÃO

6.1 Para fins de garantir a assertividade das informações quanto à injeção de BIOMETANO na rede de distribuição, e assegurar a segurança sistêmica da rede de distribuição, o FORNECEDOR ou o REPRESENTANTE indicado no item IX das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deverá enviar à CONCESSIONÁRIA as requisições de CAPACIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS, sendo o FORNECEDOR responsável pelas informações enviadas à CONCESSIONÁRIA, as quais terão natureza vinculante para o FORNECEDOR e meramente informacional para a CONCESSIONÁRIA, conforme regras indicadas abaixo.

6.1.1 Programação Quinzenal

- (i) O FORNECEDOR ou seu REPRESENTANTE deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, a cada quinze dias, as informações das capacidades diárias solicitadas para os 15 (quinze) dias subsequentes, conforme aplicável, de acordo com o formato indicado pela CONCESSIONÁRIA. Não sendo este um dia útil, o envio acontecerá no dia útil imediatamente anterior (“CAPACIDADE DIÁRIAS SOLICITADAS” ou “CDS”).
- (ii) Uma vez recebida pela CONCESSIONÁRIA a informação contendo a CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA para a quinzena subsequente, desde que dentro do prazo estabelecido e do limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA e fora dos períodos previstos para PARADAS PROGRAMADAS, conforme indicado na Cláusula Sétima abaixo, será considerada automaticamente aceita e confirmada pela CONCESSIONÁRIA a CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA, que passará a ser considerada como capacidade diária programada para injeção de BIOMETANO, para os dias em questão (“CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA” ou “CDP”).

6.1.2 Programação Diária

- (i) A CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA referente à injeção de BIOMETANO em um determinado dia poderá ser aumentada ou diminuída pelo FORNECEDOR ou seu REPRESENTANTE, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 9h (nove horas) do dia do dia anterior ao dia de injeção do BIOMETANO. Uma vez respeitados os critérios e limites horários de programação, a nova CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA referente à injeção de BIOMETANO será considerada CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o dia seguinte.
- (ii) O FORNECEDOR ou seu REPRESENTANTE deverá informar a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA nos meios autorizados pela CONCESSIONÁRIA, salvo em razão de Caso Fortuito e Força Maior. Caso a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA seja informada de forma diversa, prevalecerá a última CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA enviada pelo FORNECEDOR ou seu REPRESENTANTE.

6.1.3 Alteração Intradiária

- (i) A CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA referente à injeção de BIOMETANO poderá ser alterada pelo FORNECEDOR ou seu REPRESENTANTE, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 10h (dez horas) do dia da entrega do BIOMETANO. Caso haja solicitação de capacidade superior à CAPACIDADE DIÁRIA

CONTRATADA, a CONCESSIONÁRIA avaliará se existem condições técnico-operacionais para atendimento da solicitação e deverá confirmar ou recusar a solicitação do FORNECEDOR até as 17h (dezesete horas) do mesmo dia. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como anuência quanto à solicitação do FORNECEDOR ou seu REPRESENTANTE para alteração da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA.

6.2 A CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA poderá ser recusada, total ou parcialmente, pela CONCESSIONÁRIA nas seguintes hipóteses: (i) caso as solicitações de programação do FORNECEDOR não se enquadrem nos requisitos previstos nos itens 6.1.1 a 6.1.3 acima; ou (ii) caso a CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA seja superior à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; ou (iii) nos demais casos excludentes de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, previstos na Cláusula Sétima do CONTRATO, conforme aplicável.

6.2.1 Ocorrendo a recusa prevista no item 6.2 acima, será considerada como CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA a última solicitação do FORNECEDOR que tenha se enquadrado nas hipóteses dos itens 6.1.1 a 6.1.3, se houver, ou a programação que venha a ser informada pela CONCESSIONÁRIA em razão das hipóteses indicadas no item 6.2 acima.

6.2.2 Serão consideradas entregues a CONCESSIONÁRIA as QUANTIDADES DIÁRIA MEDIDAS no PONTO DE RECEPÇÃO.

6.2.3 Na hipótese de o FORNECEDOR disponibilizar o BIOMETANO injetado no PONTO DE RECEPÇÃO para diferentes COMERCIALIZADORES, caberá ao FORNECEDOR manter a CONCESSIONÁRIA informada acerca da alocação das quantidades injetadas entre tais COMERCIALIZADORES em periodicidade [*], observando as janelas de programação previstas neste CONTRATO.

6.3 Nos termos desta Cláusula, as programações deverão ser realizadas exclusivamente pelos meios indicados pela CONCESSIONÁRIA, conforme prazos e procedimentos previstos neste CONTRATO e orientações da CONCESSIONÁRIA. Tais meios servem de apoio operacional para facilitar o acompanhamento e a gestão das programações, não eximindo o FORNECEDOR ou seu REPRESENTANTE da obrigação de realizar as Programações nos prazos estabelecidos, ainda que haja indisponibilidade e/ou instabilidade dos meios indicados pela CONCESSIONÁRIA.

6.3.1 Nas situações de indisponibilidade e/ou instabilidade dos meios indicados pela CONCESSIONÁRIA, o FORNECEDOR ou seu REPRESENTANTE deverá imediatamente comunicar a CONCESSIONÁRIA e encaminhar a programação por e-mail para o canal de comunicação indicado pela CONCESSIONÁRIA, anexando comprovação da falha de acesso (como captura de tela ou mensagem de erro).

6.3.2 A CONCESSIONÁRIA poderá verificar a ocorrência da instabilidade e, confirmada a falha, considerará válida a Programação enviada por e-mail, desde que observados os prazos e demais condições contratuais aplicáveis.

CLÁUSULA SÉTIMA - PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS

7.1 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar paradas programadas mediante envio de uma notificação ao FORNECEDOR, com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência, informando a data prevista para início da parada programada, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos nos serviços de distribuição.

7.1.1 Durante o período de parada programada da CONCESSIONÁRIA, o FORNECEDOR ficará desobrigado a pagar pela CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA MENSAL, proporcionalmente aos dias da PARADA PROGRAMADA, não sendo configurada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (conforme previsto na Cláusula Oitava abaixo).

7.1.2 A parada programada previamente notificada pela CONCESSIONÁRIA poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência da data prevista para início da parada programada, caso o aviso tenha se dado em prazo anterior, desde que justificado por razões técnicas.

7.1.3 O limite de dias para a realização de PARADAS PROGRAMADAS que importem em interrupção total ou parcial da injeção de BIOMETANO pelo FORNECEDOR será de 30 (trinta) dias agregados por ano.

7.2 O FORNECEDOR poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:

- (i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o FORNECEDOR deverá enviar uma notificação à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência, informando a data prevista

para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na disponibilização de BIOMETANO.

- (ii) O limite de dias para a realização de PARADAS PROGRAMADAS que importem em interrupção total ou parcial da disponibilização de BIOMETANO pelo FORNECEDOR será de 30 (trinta) dias agregados por ano.

7.2.1 Durante o período de PARADA PROGRAMADA do FORNECEDOR dentro dos limites estipulados no item 7.2 (ii) acima, as quantidades de BIOMETANO que não possam ser disponibilizadas pelo FORNECEDOR serão deduzidas do cálculo da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA MENSAL.

7.2.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pelo FORNECEDOR poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência da data prevista para início da parada programada, caso o aviso tenha se dado em prazo anterior, desde que justificado por razões técnicas.

7.3 As PARTES envidarão esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS e para acordar a melhor data de realização das mesmas.

7.4 Quanto às paradas não-programadas que afetem ou possam vir a afetar o recebimento de BIOMETANO pela CONCESSIONÁRIA ou a disponibilização de BIOMETANO pelo FORNECEDOR, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A notificação deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou disponibilização do BIOMETANO, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional.

7.4.1 Para cada dia em que a CONCESSIONÁRIA não receber integralmente quantidades de BIOMETANO em decorrência de uma parada não-programada cujo fato gerador não seja qualquer dos eventos listados no item 8.2 da Cláusula Oitava abaixo, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita, sem prejuízo de apuração de perdas e danos, às penalidades previstas na subcláusula 8.4 deste CONTRATO.

7.5 Durante os períodos de PARADA NÃO-PROGRAMADA do FORNECEDOR será devido o pagamento da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA MENSAL sobre as quantidades de BIOMETANO não disponibilizadas pelo FORNECEDOR.

CLÁUSULA OITAVA – FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

8.1 Será caracterizada FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a ocorrência, em determinado dia de falta de disponibilidade do serviço de distribuição que importem na entrega de quantidades de BIOMETANO inferiores à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA.

8.1.1 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, além da incidência da penalidade prevista no item 8.4 abaixo, será descontado proporcionalmente da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA MENSAL o volume cuja injeção não tenha sido realizada em razão de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO causada pela CONCESSIONÁRIA, correspondente à diferença entre a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, observado em qualquer caso o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA conforme o item 6.2 (ii), e as QUANTIDADES DIÁRIAS MEDIDAS verificadas em referido período de apuração.

8.2 Os eventos descritos no item 8.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de:

- (i) Caso Fortuito ou Força Maior;
- (ii) Qualquer PARADA PROGRAMADA;
- (iii) Falha, por parte do FORNECEDOR, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;
- (iv) Situações iminentes e comprovadas de risco, que possam ameaçar a integridade ou a segurança do sistema de distribuição, de pessoas, ou do meio ambiente, justificando a redução ou interrupção do serviço de distribuição;
- (v) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do serviço de distribuição;

- (vi) Disponibilização pelo FORNECEDOR, no PONTO DE RECEPÇÃO, de BIOMETANO desconforme, considerando as condições constantes do ANEXO I deste CONTRATO;
- (vii) Obstrução injustificada, pelo FORNECEDOR, do acesso ao BIO CITY GATE, acarretando redução ou interrupção do serviço de distribuição;
- (viii) Qualquer outra situação que decorra de culpa preponderante do FORNECEDOR.

8.3 Para fins do item (iv) do item 8.2 acima, será considerada uma situação iminente e comprovada de risco, sem prejuízo de outras devidamente justificadas pela CONCESSIONÁRIA e que possam comprometer o equilíbrio operacional do sistema de distribuição de gás natural e a harmonização da cadeia de suprimento, o vazamento ou falhas no BIO CITY GATE, não ocasionadas pelo FORNECEDOR.

8.4 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita, sem prejuízo de apuração de perdas e danos, a penalidade equivalente a 100% (cem por cento) do produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD-v, pela quantidade que a concessionária deixar de receber em relação a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (“QUANTIDADES FALTANTES”), conforme o caso, em função da FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

8.5 Em caso de disponibilização de BIOMETANO desconforme no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o serviço de distribuição, ficando o FORNECEDOR responsável por eventuais danos decorrentes do BIOMETANO desconforme disponibilizado.

CLÁUSULA NONA- DAS DEMAIS PENALIDADES APLICÁVEIS

9.1 Do desvio de Programação

9.1.1 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Sexta acima, caso em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA pela CONCESSIONÁRIA seja superior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA referente à injeção de BIOMETANO, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PVEMA = [QDM_j - (1,05 \times QDP,PE)] \times 0,30 \times T$$

ONDE:

PVEMA - é o valor diário da penalidade por injeção de quantidade de BIOMETANO superior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, considerando a tolerância de variação, expresso em reais (R\$), com 2 (duas) casas decimais;

j - é cada um dos dias de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de apuração de cobrança considerado;

QDMj - é a CAPACIDADE DIÁRIA MEDIDA, expressa em metros cúbicos, no DIA “j”;

QDP,PE - é a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, no dia “j”, expressa em metros cúbicos;

T - é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD-v, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.

9.1.2 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Sexta acima, caso, em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA pela CONCESSIONÁRIA seja inferior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PVE_{ME} = [(0,95 \times QDP_j PE) - QDM_j] \times 0,30 \times T$$

ONDE:

PVEME - é o valor diário da penalidade por injeção de quantidade de BIOMETANO inferior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, de acordo com a TOLERÂNCIA DE VARIAÇÃO, expresso em reais (R\$), com 2 (duas) casas decimais;

j - é cada um dos dias de prestação do serviço de distribuição no período de apuração de cobrança considerado;

QDM_j - é a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA, expressa em metros cúbicos, no dia "j";

QDP_jPE - é a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, no dia "j", expressa em metros cúbicos;

T - é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD-v, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA – INADIMPLEMENTO E RESCISÃO

10.1 Configura-se como inadimplemento das PARTES o descumprimento de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediada no período de 15 (quinze) dias contados da notificação da CONCESSIONÁRIA **por meio de aviso de débito ou notificação conforme o caso**, em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.

10.2 Sem prejuízo de quaisquer outros direitos atribuídos à CONCESSIONÁRIA, caso o FORNECEDOR após a devida notificação da CONCESSIONÁRIA em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO, na forma estabelecida na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do FORNECEDOR para todos os fins deste CONTRATO, podendo a CONCESSIONÁRIA interromper a prestação dos serviços de distribuição, na forma prevista na regulação vigente.

10.3 Configura-se como inadimplemento da CONCESSIONÁRIA o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período de 15 (quinze) dias contados da notificação do FORNECEDOR requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.

10.4 A CONCESSIONÁRIA poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples notificação ao FORNECEDOR, sem que caiba ao mesmo qualquer direito à indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:

- (i) Inadimplemento financeiro do FORNECEDOR, que se estenda por um período superior a 60 (sessenta) dias de sua caracterização;
- (ii) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome do FORNECEDOR por autoridade governamental, necessária para a segurança dos serviços de distribuição de gás canalizado;
- (iii) Descumprimento, pelo FORNECEDOR, de obrigação perante a ARSESP ou a ANP, assim como de qualquer disposição da legislação aplicável na execução do objeto deste CONTRATO, que não seja solucionada após 30 (trinta) dias da notificação;
- (iv) Descumprimento, pelo FORNECEDOR de qualquer outra obrigação material do CONTRATO, que não seja solucionada por prazo superior a 30 (trinta) dias após a notificação da CONCESSIONÁRIA;

(v) Dissolução, liquidação, pedido de recuperação judicial ou decretação de falência do FORNECEDOR;

(vi) Descumprimento da obrigação de uso da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA MENSAL que resulte da injeção de BIOMETANO pelo FORNECEDOR em volume inferior a 50% da referida CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA MENSAL por um período igual ou superior a 06 (seis) MESES consecutivos ou alternados, salvo em caso de: (i) comprovada sazonalidade no âmbito da atividade econômica do FORNECEDOR, a critério técnico da CONCESSIONÁRIA ou, de forma geral, (ii) conforme eventualmente acordado pelas PARTES nos termos do item X das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

10.4.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO nos termos descritos no item 10.4 acima, o FORNECEDOR estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo FORNECEDOR até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto da (i) TUSD-v, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), com os respectivos tributos aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança; e (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de dias remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Terceira deste CONTRATO.

10.5 O FORNECEDOR poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples notificação à CONCESSIONÁRIA, sem que caiba àquela qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:

(i) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome da CONCESSIONÁRIA por autoridade governamental, necessária para a prestação do serviço de distribuição;

(ii) Dissolução, liquidação, pedido de recuperação judicial, ou decretação de falência da CONCESSIONÁRIA;

(iii) Ocorrência reiterada de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, de forma que a CONCESSIONÁRIA deixe de movimentar uma quantidade de BIOMETANO superior a 30% (trinta por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA por um período superior a 30 (trinta) dias contínuos ou 60 (sessenta) dias alternados, a cada período de seis meses.

10.5.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO nos termos descritos no item 10.5 abaixo, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a pagar ao FORNECEDOR, além dos valores devidos e não pagos pela CONCESSIONÁRIA até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD-v, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) período remanescente do CONTRATO.

10.6 Sem prejuízo das demais hipóteses de resolução descritas nesta Cláusula, este CONTRATO também poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer das PARTES, sem responsabilidade alguma perante a outra PARTE, em caso de impossibilidade de seu cumprimento em decorrência de evento de caso fortuito ou força maior, por um período continuado superior a 12 (doze) meses.

10.7 Fica expressamente estipulado que o valor da indenização prevista nos itens 10.4.1 e 10.5.1, acima, representa a totalidade da indenização exigível pelas PARTES nos casos de resolução ali tratados, ainda que maior seja o montante de eventuais perdas, danos ou prejuízos suportados pela PARTE que não tenha dado causa à resolução.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIAS

11.1 O FORNECEDOR deverá comunicar à CONCESSIONÁRIA a ocorrência de qualquer situação de emergência ou que possa representar risco ao sistema de distribuição através dos contatos indicados no item VIII das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, imediatamente após ter tomado conhecimento do evento. A CONCESSIONÁRIA prontamente analisará a necessidade e, em caso afirmativo, acionará os procedimentos de emergência aplicáveis à situação, conforme previsto em seu plano de resposta a emergências, devendo o FORNECEDOR atender a quaisquer determinações da CONCESSIONÁRIA com relação à contenção de tal situação.

11.2 Em qualquer caso de situação de emergência, a interrupção do serviço de distribuição independe de comunicação prévia ao FORNECEDOR e a CONCESSIONÁRIA ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do fornecimento, não se caracterizando a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CÓDIGO DE ÉTICA E POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

12.1 Ajustam as PARTES, em caráter irrevogável e irretratável, que a relação comercial ora celebrada deverá obedecer aos mais estritos e rigorosos conceitos e princípios da ética, moralidade e boa-fé na condução dos negócios, assegurando que não atuarão em concorrência antiética ou desleal.

12.2 Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o FORNECEDOR declara e garante que tem conhecimento das regras de conduta e respectivos códigos da CONCESSIONÁRIA, disponíveis em [*] comprometendo-se a observá-los integralmente ao longo de toda a vigência do CONTRATO, e garante, ainda, que cumprirá e fará cumprir, por seus prepostos e colaboradores, o disposto na presente Cláusula, sem prejuízo das demais obrigações assumidas em virtude deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

13.1 As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do CONTRATO:

(i) Possuem plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes;

(ii) As pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida; e

(iii) A celebração deste CONTRATO e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – NOTIFICAÇÕES

14.1 A CONCESSIONÁRIA e o FORNECEDOR receberão notificações no âmbito deste CONTRATO nos endereços indicados no item VII das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

14.2 Em caso de emergências, os contatos específicos para recebimento de notificações do FORNECEDOR e da CONCESSIONÁRIA serão aqueles do item VIII das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

14.3 Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar o seu domicílio ou destinatário mediante notificação transmitida à outra.

14.4 As notificações exigidas ou permitidas nos termos deste CONTRATO, poderão ser enviadas por carta registrada (com aviso de recebimento), por meio de correio eletrônico ou, ainda, por qualquer outro meio que venha a ser acordado por escrito pelas PARTES, desde que se possa comprovar o seu recebimento.

14.5 Qualquer notificação será considerada válida na data de recebimento, ou na data da recusa do seu recebimento pelo destinatário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

15.1 As PARTES concordam que, em relação aos dados pessoais de cada uma das PARTES, cumprirão integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (“LGPD”).

15.2 Na eventual necessidade de se realizarem atividades de tratamento de dados pessoais em razão do presente CONTRATO, conforme definição da Lei, ambas as PARTES deverão adotar medidas de segurança (técnicas, jurídicas e administrativas), aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando-se, tão logo entrem em vigor, os padrões mínimos definidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e em conformidade com o disposto na legislação de proteção de dados e privacidade em vigor, especialmente a LGPD, sem prejuízo das disposições relativas ao sigilo, conforme previstas na Cláusula Décima Sexta deste CONTRATO.

15.3 As PARTES deverão abster-se de compartilhar, conceder acesso ou realizar o tratamento de dados pessoais por sistemas, empregados ou prestadores de serviços para finalidades não relacionados ao presente CONTRATO. O tratamento de dados pessoais ocorrerá apenas e tão somente pelo tempo estritamente necessário à execução do presente CONTRATO, apenas por meio de sistemas, colaboradores e prestadores de serviços das PARTES que efetivamente tenham necessidade realizar o tratamento.

15.4 As PARTES são responsáveis pelo uso indevido que seus representantes fizerem dos dados pessoais tratados no âmbito do presente CONTRATO, bem como por quaisquer falhas nos sistemas por ela empregados para o tratamento desses dados.

15.5 As PARTES se comprometem, ainda, a observar e respeitar a LGPD não apenas em relação às atividades de tratamento de dados pessoais, mas também em relação a todas as demais obrigações estabelecidas pela referida lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1 Nenhuma das PARTES poderá ser responsabilizada pela falta de cumprimento de suas obrigações quando motivada por Caso Fortuito ou Força Maior, devendo a Parte impedida comunicar a outra Parte tão logo quanto possível após a ocorrência do impedimento.

16.2 Nos casos em que a interconexão do FORNECEDOR exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, esta poderá vir a exigir garantia financeira do FORNECEDOR, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos.

16.3 As PARTES deverão manter sigilo sobre a execução e conteúdo do CONTRATO, não podendo divulgá-los a terceiros, exceto a ARSESP, ou por força de determinação legal.

16.3.1 Se uma PARTE vier a ser legalmente obrigada a revelar Informações Confidenciais, a PARTE envolvida informará prontamente à outra PARTE, por escrito, devendo revelar somente as informações que forem solicitadas.

16.4 Os termos e condições do CONTRATO obrigarão irrevogável e irretroatamente as PARTES e seus respectivos sucessores a qualquer título.

16.5 Não obstante qualquer disposição em contrário, as PARTES se comprometem a observar as disposições legais aplicáveis do Contrato de Concessão celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o Estado de São Paulo, as Deliberações da ARSESP 1061/2020 e 732/17 (ou quaisquer outras que vierem a substituí-las), bem como normas supervenientes da ARSESP, sendo que eventuais alterações ao Contrato de Concessão e/ou às Deliberações aqui referidas serão incorporadas automaticamente a este CONTRATO, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

16.6 Se qualquer disposição do CONTRATO for considerada ilegal, inválida, ou inexecutável, de acordo com a legislação aplicável durante a vigência do CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO, desde que nos limites da legislação aplicável. O CONTRATO será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável nunca o tivesse integrado e as disposições

remanescentes no CONTRATO permanecerão em pleno vigor e eficazes e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexecutável.

16.7 Ressalvado o disposto no item 16.6, qualquer modificação no CONTRATO acordada entre as PARTES deverá ser formalizada mediante aditivo contratual.

16.8 As disposições constantes deste CONTRATO poderão ser revistas sempre que houver qualquer alteração imposta por legislação ou norma regulatória que impliquem desequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

16.9 Toda e qualquer tolerância quanto ao cumprimento pelas PARTES dos prazos e condições estabelecidos no CONTRATO não significará renúncia, alteração ou novação das disposições ora pactuadas. Qualquer renúncia, modificação, alteração ou novação a um direito previsto no CONTRATO só será considerada válida se manifestada mediante a celebração de aditivos contratual entre as PARTES.

16.10 O presente Contrato é formado por estas CONDIÇÕES GERAIS, pelas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e pelo Anexo I - Condições de Referência do BIOMETANO, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Fornecimento do BIOMETANO. Estas CONDIÇÕES GERAIS, as CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e seus anexos formam um único documento e devem ser interpretados e aplicados como um único instrumento.

16.11 Fica eleito o foro da Comarca São Paulo, como único e competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste CONTRATO ou de sua execução, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

As PARTES, por seus representantes legais devidamente autorizados, expressam sua concordância com o teor integral do presente Contrato e, por estarem assim justas e acordadas, obrigando-se a seu fiel e estrito cumprimento, em fé do que é firmado eletronicamente o presente, para um só efeito, junto com as 02 (duas) testemunhas abaixo, reconhecendo as PARTES a validade jurídica da solução adotada para assinatura eletrônica do Contrato, na forma do disposto no §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/01.

[CONCESSIONÁRIA]

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

FORNECEDOR:

Nome:
Cargo:
TESTEMUNHAS

Nome:
Cargo:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

ANEXO I – CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO VERDE – CUSD-Verde

DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO BIOMETANO, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DO BIOMETANO

CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO E CONDIÇÕES DE ENTREGA

Condições de Recebimento

Pressão: As seguintes variações serão admitidas com relação à pressão de recebimento estabelecida no item VI das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

- (i) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO máxima de cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da Pressão de Recebimento normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, acrescido de um percentual de 5% (cinco por cento);
- (ii) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO mínima em cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da Pressão de Recebimento normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, decrescido de um percentual de 10% (dez por cento); e
- (iii) em nenhuma hipótese, a pressão à jusante de cada PONTO DE RECEPÇÃO poderá exceder a pressão limite de recebimento estabelecida nos itens acima.

Temperatura: A temperatura do BIOMETANO nos PONTOS DE RECEPÇÃO deverá respeitar o limite máximo de 50°C (cinquenta graus Celsius).

Especificação: A qualidade do BIOMETANO no PONTO DE RECEPÇÃO deverá estar de acordo com a Resolução ANP n. 886/2022 ou Resolução ANP n.906/2022, ou outras que venham a substituí-las.

Condições de Entrega

Com o objetivo de assegurar o serviço de distribuição do BIOMETANO de forma apropriada, as PARTES estabelecem as seguintes condições:

- (i) a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA é a capacidade máxima de fornecimento em m³/h do sistema de medição;
- (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é limitada conforme a quantidade de BIOMETANO máxima, expressa em metros cúbicos por dia, que a CONCESSIONÁRIA deve movimentar diariamente no PONTO DE RECEPÇÃO, nas condições de referência, conforme estabelecido neste Anexo.

Especificação: A qualidade do BIOMETANO deverá estar de acordo com a Resolução ANP n. 886/2022 ou Resolução ANP n. 906/2022, ou outras que venham a substituí-las.

QUALIDADE DO BIOMETANO

- 2.1 O BIOMETANO do FORNECEDOR a ser disponibilizado nos PONTOS DE RECEPÇÃO, deverá observar a metodologia para determinação da qualidade e demais características do BIOMETANO, incluindo poder calorífico superior, estabelecida pela Resolução ANP n. 886/2022 ou Resolução ANP n. 906/2022, ou qualquer outra que venha a substituí-la.
- 2.2 Para fins deste CONTRATO, PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA ou PCR será igual 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilocalorias por metro cúbico) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR ou PCS, corresponderá à quantidade de energia liberada, na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de BIOMETANO com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará com base no método ISO 6976 de 2016, ou suas revisões posteriores, utilizando o Critério de Arredondamento em 4 (quatro) casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (quilocaloria por metro cúbico).

- 2.3 Após injeção do BIOMETANO com o GÁS NATURAL, a completa mistura resultante deve atender às especificações do GÁS NATURAL estabelecido na Resolução ANP n° 982/2025 e, em hipótese alguma a mistura final poderá ser entregue fora dessa resolução, salvo o descrito no item abaixo.
- 2.4 As excepcionalidades poderão ser admitidas a comercialização de GÁS NATURAL ou da mistura de GÁS NATURAL com BIOMETANO que atende o capítulo III da Resolução ANP n° 982/2025.

MEDIÇÃO

3.1 Medição e Calibração no PONTO DE RECEPÇÃO

3.1.1 A medição da quantidade e das condições do BIOMETANO disponibilizado no PONTO DE RECEPÇÃO serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA através do sistema de medição do PONTO DE RECEPÇÃO que integra o BIO CITY GATE.

3.1.2 Para fins da medição no sistema de medição do PONTO DE RECEPÇÃO, o volume de BIOMETANO retirado deverá ser convertido conforme estabelecido na Portaria 160/22 INMETRO, para fins de transferência fiscal, e na Deliberação ARSESP 1.121/21, para elementos secundários, ou quaisquer outras que venham a substituí-las.

3.1.3 Os instrumentos do sistema de medição no PONTO DE RECEPÇÃO serão calibrados pela CONCESSIONÁRIA, diretamente ou por terceiros, nas periodicidades máximas estabelecidas na portaria 160/22 INMETRO, ou na que vier substituí-la devendo o FORNECEDOR ser avisado, mediante notificação prévia de 72 (setenta e duas) horas, para, se o desejar, acompanhar os trabalhos. Na ausência de representante do FORNECEDOR, a CONCESSIONÁRIA, ou TERCEIRO por ela designada, fará a calibração, sem que assista ao FORNECEDOR direito a qualquer reclamação.

3.1.4 Para efeito de delineamento dos erros máximos admissíveis para o medidor, serão utilizadas as regras previstas na Portaria 160/22 INMETRO, ou qualquer outra que vier a aprimorá-la ou substituí-la.

3.1.5 Para fins da determinação das quantidade diárias medidas, deverá ser aplicável ao volume medido o fator resultante da divisão do PCS médio diário do BIOMETANO no dia, apurado no PONTO DE RECEPÇÃO onde haja amostragem do BIOMETANO para análise em laboratório ou no cromatógrafo, pelo PCR, com arredondamento na quarta casa decimal.

3.1.6 No caso de falha nos equipamentos do sistema de medição, serão utilizadas as metodologias estabelecidas abaixo, em ordem de prioridade:

(i) Elemento Primário (falha no medidor):

- a. O cálculo do volume de BIOMETANO será feito através da medição interna do FORNECEDOR (caso possua), desde que o sistema de medição do FORNECEDOR atenda aos requisitos metrológicos para medição fiscal e esteja em conformidade com a Portaria 160/22 INMETRO qualquer outra que vier a aprimorá-la ou substituí-la; ou
- b. O cálculo do volume de BIOMETANO será feito através da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA do FORNECEDOR; ou
- c. O cálculo de volume de BIOMETANO será feito com base na média dos volumes faturados no últimos 12 (doze) meses anteriores, ou a média dos meses faturados, caso a vigência deste CONTRATO seja inferior a 12 (doze) meses;

(ii) Elemento Secundário (falha no conversor ou computador de vazão):

- a. Será usada como base a medição mecânica com aplicação do fator PTZ médio dos últimos 90 (noventa) dias prévios ao evento de falha no equipamento.

(iii) Elemento Terciário (falha na comunicação do sistema de medição com supervisor da CONCESSIONÁRIA):

a. CONCESSIONÁRIA enviará equipe in loco para verificar os dados e o cálculo de volume será medido conforme os downloads feitos.

3.1.7 O FORNECEDOR não poderá realizar nenhum tipo de manipulação dos lacres dos equipamentos de medição.

3.1.8 O FORNECEDOR poderá solicitar calibração à CONCESSIONÁRIA, de acordo com os termos, condições e procedimentos previstos na Deliberação ARSESP nº 732/2017, ou qualquer outra que vier a substituí-la.

3.1.9 Sempre que as variáveis de pressão e temperatura referentes aos sensores do conversor de volume e os transmissores do computador de vazão da CONCESSIONÁRIA, após uma inspeção e ou calibração, forem considerados não conformes ou descalibrados, será determinado o respectivo fator de conversão para compensar a parcela do volume medido a maior ou a menor, no período em que o equipamento de medição operou descalibrado. Caso esse período não possa ser determinado, o fator de conversão será aplicado, conforme item 3.1.6 (ii), num período de tempo igual à metade do transcorrido desde a data da sua instalação até a sua retirada, ou entre a data da última verificação do correto funcionamento até o dia em que o erro tenha sido identificado e corrigido, ficando a aplicação do fator de conversão limitado a um período máximo de 6 (seis) meses.

3.1.10 Somente as correções que excederem aos erros máximos admissíveis estabelecidos na **Portaria 160/22 INMETRO**, ou outra que vier a aprimorá-la ou substituí-la, serão aplicadas sobre as quantidades efetivamente registradas pelo equipamento de medição descalibrado.

3.1.11 Para fins de faturamento, o ajuste que se fizer necessário em decorrência de equipamento de medição descalibrado será creditado ou debitado ao FORNECEDOR no documento de cobrança seguinte à constatação descrita nos itens anteriores.

3.1.12 O FORNECEDOR deverá zelar pela guarda e proteção do BIO CITY GATE. Os custos referentes a quaisquer danos causados ao BIO CITY GATE, por culpa do FORNECEDOR, deverão ser ressarcidos à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO.

3.1.13 Fica facultado à CONCESSIONÁRIA, mediante agendamento prévio com o FORNECEDOR e observadas as instruções de segurança do trabalho e meio ambiente do FORNECEDOR, o acesso aos equipamentos de medição, para que seus representantes, credenciados ou contratados, possam verificar as condições de funcionamento dos mesmos, bem como proceder as medições previstas. Caso não seja facultado o acesso à CONCESSIONÁRIA para realização da medição, ou não seja facilitada a informação mediante registro fotográfico dos equipamentos pelo FORNECEDOR, fica facultado à CONCESSIONÁRIA o faturamento pela média histórica dos volumes medidos.

3.1.14 A CONCESSIONÁRIA envidará seus maiores esforços para que o agendamento prévio seja de pelo menos 2 (dois) DIAS.

3.1.15 Em qualquer hipótese de encerramento do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá pleno direito de retirar imediatamente os equipamentos que compõem o BIO CITY GATE junto a planta de BIOMETANO do FORNECEDOR, se houver, cabendo ao FORNECEDOR colaborar com a CONCESSIONÁRIA para a efetivação de tal medida.

ANEXO II

PRINCIPAIS DEFINIÇÕES ADOTADAS NESTE CONTRATO

ACORDO OPERACIONAL: instrumento contratual entre agentes envolvidos em uma operação de comercialização, movimentação e distribuição de BIOMETANO, no âmbito do mercado livre, no qual se estabelece os procedimentos para tratativa do fluxo de informações da operação, as regras aplicáveis às relações operacionais entre os agentes e as respectivas responsabilidades, sem prejuízo de outras disposições que se fizerem necessárias à operação.

ARSESP: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo, autarquia estadual sob regime especial, dotada de autonomia decisória, administrativa, orçamentária e financeira, na forma da Lei Complementar Estadual nº. 1.413, de 23 de setembro de 2024 e da Lei Complementar Estadual nº 1.025, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 52.455, ambos de 07 de dezembro de 2007.

BIO CITY GATE: Conjunto de instalações físicas localizadas no ponto de interconexão entre a rede as instalações do FORNECEDOR, destinadas a injeção, medição, odorização, controle de qualidade, regulagem de pressão e transferência de custódia do BIOMETANO para a rede de distribuição da CONCESSIONÁRIA.

BIOMETANO: Significa o biometano que se enquadre nas especificações estabelecidas pela ANP dispostas nas, Resolução nº 886/2022 e na Resolução nº 906/2022, conforme o caso, ou normas que venham a substituí-las em razão de disposição normativa superveniente.

CAPACIDADE CONTRATADA: É a capacidade que a Concessionária deve reservar em seu Sistema de Distribuição para injeção de BIOMETANO pelo FORNECEDOR entregue à Concessionária no Ponto de Recepção, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição Verde.

COMERCIALIZADOR: Pessoa Jurídica Autorizada pela ANP e pela ARSESP, por prazo indeterminado e em caráter precário, a adquirir e comercializar gás canalizado, inclusive BIOMETANO, de acordo com a legislação vigente, a Usuários Livres ou Usuários Parcialmente Livres.

COMISSIONAMENTO: significa o período acordado entre as PARTES e necessário para a realização do comissionamento e dos testes dos equipamentos de interconexão, entendido como o conjunto de atividades técnicas e operacionais destinadas a validar o funcionamento adequado dos sistemas e dispositivos instalados para viabilizar o recebimento do BIOMETANO ao Sistema De Distribuição.

CONCESSIONÁRIA DE GÁS CANALIZADO OU CONCESSIONÁRIA: Pessoa Jurídica detentora da outorga de concessão, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos serviços de distribuição de Gás Canalizado na respectiva área de concessão.

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO VERDE (CUSD-Verde): Contrato de Uso do Sistema de Distribuição a ser celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e FORNECEDORES de BIOMETANO que tiverem suas plantas conectadas ao sistema de distribuição de gás canalizado, mediante aplicação de TUSD-v.

FORNECEDOR DE BIOMETANO OU FORNECEDOR: pessoa jurídica que produz e/ou comercializa biometano devidamente autorizado pela ANP.

MERCADO LIVRE: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado de São Paulo.

MERCADO REGULADO: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, submetidas às regras do Poder Concedente Estadual Paulista, estabelecidas nos correspondentes Contratos de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela Concessionária, sem a separação da Comercialização e do Serviço de Distribuição.

PARADA PROGRAMADA: Interrupção do fornecimento de BIOMETANO, decorrente de planejamento prévio, visando à segurança das operações ou ajustes operacionais.

PONTO DE RECEPÇÃO: Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela Concessionária, e consequente troca de custódia do BIOMETANO de propriedade do FORNECEDOR, a partir do qual tem início um Subsistema de Distribuição de Gás.

QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA: Corresponde ao produto do volume de BIOMETANO diário medido no PONTO DE RECEPÇÃO pelo resultado da divisão do PODER

CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) apurado no dia pelo PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO OU SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: São todos os serviços que, nos termos do Contrato de Concessão e da legislação publicada pela ARSESP, a Concessionária está obrigada a prestar a usuários e interessados.

TERMO DE COMPROMISSO: instrumento bilateral a ser negociado e celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o FORNECEDOR, vinculado à viabilidade da interconexão da planta de BIOMETANO do FORNECEDOR ao Sistema de Distribuição, por meio do qual se estabelecerão os procedimentos e responsabilidades relativos aos aspectos técnicos, financeiros, operacionais e de gestão de riscos aplicáveis à interconexão, incluindo regras e canais de comunicação entre as PARTES para informações operacionais e comerciais, parâmetros de validação do BIO CITY GATE, e demais condições necessárias à viabilidade para a inserção segura e eficiente do BIOMETANO na rede de distribuição.

TUSD-v: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Verde referente ao segmento tarifário "Plantas interconectadas - TUSD-v", a ser aplicada aos fornecedores de BIOMETANO com plantas de BIOMETANO interconectadas ao sistema de distribuição para inserção deste energético, conforme a Deliberação ARSESP nº 1.765/2025, ou norma que a substitua.

VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA: Capacidade máxima de fornecimento em m³/h do sistema de medição.